



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJAM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para a prestação de serviços de fretamento de aeronaves, destinados a atender às necessidades de deslocamento da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificado no Documento de Formalização de Demanda - DFD (2438445).

O Estudo Técnico Preliminar – ETP (2456612) indicou que a "contratação *NÃO* está prevista no Plano de Contratações Anual 2025 do TJAM, conforme informação do item 2.1 do DFD".

Decisão ANPRES (2456953), autorizou o prosseguimento da contratação, nos termos apresentados e de maneira preliminar, posto que o objeto a ser adquirido é essencial para garantir a segurança e a coordenação dos eventos institucionais, promovendo benefícios à eficiência das atividades desta Corte.

Juntado o Termo de Referência SECOP/SEAC (2476511) e efetuada a pesquisa de mercado, foi elaborado o Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (2484866) do qual se extrai o valor total estimado para a contratação: **R\$ 3.112.525,00** (três milhões, cento e doze mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

Documentos de habilitação devidamente apresentados e juntados aos autos (2484422, 2484487, 2484496, 2484497 e 2484610).

A Secretaria de Orçamento e Finanças emitiu ND - Nota de Dotação nº 2025ND0005229 (2488792) no valor indicado.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. Na mesma esteira, a Lei de Licitações e Contratos - Lei n.º 14.133/2021 determina:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

O mesmo diploma legal, em seu artigo 75, inciso VIII, estabelece que a licitação é dispensável nos casos de emergência ou calamidade pública, desde que evidenciada a necessidade de atendimento imediato a situações que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, bem como a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou quaisquer outros bens, sejam eles públicos ou privados.

Adicionalmente, o §6º trouxe a definição de contratação emergencial, consignando a necessidade de observância dos valores usuais de mercado, de modo a prevenir contratações superfaturadas, e prevendo a possibilidade de responsabilização daquele que tenha dado causa à situação de emergência, em proteção do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais:

§6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Assim, diante do alegado caráter emergencial da presente contratação, revela-se oportuno trazer à tona julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal – STF, que esclarece o papel e os limites da atuação do órgão de assessoramento jurídico em situações dessa natureza. Confira-se:

Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. **No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça.** Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019

Nesse contexto, verifica-se que a situação emergencial encontrou plena demonstração no Documento de Formalização de Demanda – DFD (2438445), no qual restou esclarecido que a necessidade da contratação apenas se evidenciou após a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025, não se tratando de qualquer falha de planejamento, mas de circunstância superveniente que impôs urgência à atuação administrativa, sendo inviável aguardar a conclusão do procedimento licitatório ordinário nº 2025/000043139-00 sem que haja risco concreto e imediato de comprometimento da continuidade dos serviços públicos essenciais prestados por este Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, restou plenamente evidenciada a compatibilidade dos valores ora pretendidos com os praticados no mercado, mediante pesquisa direta realizada junto a três fornecedores, cujas propostas encontram-se regularmente acostadas aos autos (2480302, 2480303 e 2480305). A análise minuciosa dessas propostas possibilitou a consolidação do Mapa de Preços (2484866), que indicou como valor estimado para a contratação a quantia de R\$ 3.112.525,00 (três milhões, cento e doze mil, quinhentos e vinte e cinco reais), assegurando a transparência, a economicidade e a conformidade da presente contratação com os parâmetros de mercado.

Não obstante, no que tange à disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal para a celebração da avença, verifica-se que a mesma restou devidamente demonstrada por meio de manifestação da SECOF, acompanhada da juntada da Nota de Dotação nº 2025ND0005229 (2488792), evidenciando a suficiência de recursos para a execução do objeto contratual.

Por fim, verifica-se que a minuta de contrato apresentada (2485240) encontra-se devidamente formalizada, contemplando todos os elementos essenciais e pertinentes exigidos, em conformidade com o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, e ressalvadas as observações consignadas ao final, esta Assessoria Administrativa **manifesta-se favoravelmente à dispensa de licitação, em caráter emergencial, no valor total estimado de R\$ 3.112.525,00** (três milhões, cento e doze mil, quinhentos e vinte e cinco reais), **a ser formalizada com a empresa CTA – Cleiton Táxi Aéreo Ltda.** (CNPJ nº 04.984.400/0001-30), **tendo por objeto prestação de serviços de fretamento de aeronaves**, destinados a atender às necessidades de deslocamento da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A presente contratação direta está condicionada a:

- (a) apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, válidas no momento da contratação;
- (b) consulta ao SICAF; e
- (c) divulgação do ato autorizador da dispensa de licitação.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 06/10/2025, às 21:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2489435** e o código CRC **4A53B4E8**.